



## Voto do Relator 04261/2019-1

Processos: 06023/2012-2, 03903/2018-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 03/09/2019 15:13

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável: WALTER DE PRA, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA

Procurador: MATEUS ROBERTE CARIAS (CPF: 075.466.177-66)



**PROCESSO TC:** 6023/2012-2

U.G.: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

CLASSIFICAÇÃO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS

**ESPECIAL** 

**EXERCÍCIO**: 2007 e 2008

**RESPONSÁVEIS:** WALTER DE PRA

URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIOS DE 2007 e 2008 - PRESCRIÇÃO - CONVERTER EM TCE - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - APÓS O TRÂNSITO

**EM JULGADO - ARQUIVAR** 

#### O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

#### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação proposta pelo Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador Luciano Vieira, com pedido de adoção, por parte deste Tribunal de Contas, de medidas cabíveis em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e execução contratual dos contratos firmados entre diversos municípios do Estado com o Instituto de Gestão Pública – URBIS, cujo objeto era a prestação de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União com o PASEP e o INSS.

Por meio da Decisão TC 3771/2012, proferida nos autos do Processo TC 3208/2012, o Plenário desta Corte fez as seguintes deliberações acerca dos municípios capixabas que haviam firmado contrato com a empresa citada:

- Recomendar aos Executivos Municipais listados no processo que se abstenham de realizar quaisquer pagamentos por ventura pendentes ao URBIS
  - Instituto de Gestão Pública até decisão final de mérito;



- Notificar os responsáveis por todos os Municípios listados no processo para que, no prazo de 10 (dez) dias, remetam a esta Corte cópia da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título do PASEP e INSS;
- Solicitar à Receita Federal informação acerca de autos de infração porventura lavrados relativos a compensações indevidas de créditos do PASEP e INSS nos municípios citados pelo representante;
- Autuar em autos apartados os documentos encaminhados a esta Corte, por município, com cópia da representação em cada processo, encaminhando-os aos respectivos relatores para as providências que entenderem adequadas.

Conforme a citada Decisão, os documentos deveriam ser autuados em separado e encaminhados aos respectivos relatores para que fossem tomadas as devidas providências. Dessa maneira, originaram-se os presentes autos a documentação enviada a este Tribunal pelo Município de Nova Venécia.

Foi elaborada Manifestação Técnica Preliminar MTP 685/2013 sugerindo a notificação do Prefeito de Nova Venécia para que enviasse cópia integral do procedimento licitatório adotado pelo Município para contratação do URBIS, bem como cópia dos processos de pagamentos efetuados no exercício de 2008 ao URBIS.

Após manifestação do Prefeito, foi elaborada a ITI 583/2013, opinando pela citação dos responsáveis e conversão dos autos em tomada de contas especial, nesse sentido votou o Conselheiro Relator à época, sendo seguido pelo plenário por meio da Decisão Preliminar TC 0064/2013.

Tendo sido devidamente citados, apresentaram defesas às fls. 526/919 – Sr. Walter de Prá – e às fls. 927/937 – URBIS.

Após, os autos foram encaminhados para instrução do NEC, quando foi elaborada Instrução Técnica Conclusiva ITC 518/2015, que opinou, em síntese, pela decretação da prescrição punitiva, pela procedência da representação, diante das irregularidades e por julgar irregulares as contas do ex-Prefeito de Nova Venécia, o Sr. Walter de Prá, aplicando multa, bem como condenar a URBIS — Instituto de Gestão Pública ao ressarcimento ao erário municipal de forma solidaria ao ex-Prefeito.



Em seguinte, o Ministério Público emitiu parecer pugnando por julgar nos termos da citada ITC.

Na 37ª Sessão Ordinária de 2016 da 2ª Câmara desta Corte de Contas, o Sr. Walter de Prá apresentou sustentação oral, tendo sido juntadas as notas taquigráficas às fls. 976/984, com memoriais às fls. 988/1002.

Após, os autos foram remetidos ao NEC para análise, que sugeriu o prosseguimento do feito tendo em vista que os elementos apresentados em sustentação oral não alteram as conclusões da ITC 0518/2015.

O então Conselheiro à época José Antônio Pimentel, determinou a expedição de Comunicação de Diligência Externa para o Prefeito Municipal de Nova Venécia para que fossem encaminhados cópia da homologação da Receita Federal referente à compensação de possíveis créditos a título de pagamentos indevidos de PASEP entre julho de 1988 e fevereiro de 1996.

O NEC por meio de Manifestação Técnica 01100/2017-1 manifestou-se acerca da documentação enviada em atendimento ao Termo de Comunicação de Diligência, concluindo por prosseguir com o julgamento do feito. Entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas, em Parecer 04198/2017.

O Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti proferiu Voto do Relator 01513/2018-7, e por meio de Decisão 00848/2018-7 os Conselheiros do Tribunal de Contas decidiram por sobrestar o julgamento até o trânsito do Incidente de Prejulgado – Processo TC 6603/2016.

Por meio da Certidão 01314/2019-4 restou cientificado que em sua 36ª sessão ordinária de 2018, realizada em 16/10/2018, o Plenário desta Corte proferiu o Acórdão TC 1420/2017 na apreciação do Processo TC 06603/2016-4.

Desta forma, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu Parecer 03266/2019-2 pugnando pelo julgamento irregular da tomada de contas, de forma a condenar o Sr. Walter de Prá e o Instituto de Gestão Pública – URBIS, a solidariamente, ressarcir o erário municipal. Além, decretou a prescrição punitiva.

Em seguida, foram-me remetidos os autos.



Rodrigo Coelho do Carmo

É o relatório.

#### I. PRELIMINARES:

## II. a) Preliminar de mérito: Sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Compulsando os autos, observa-se que as inconsistências detectadas e mantidas pela unidade técnica nos presentes autos referem-se a fatos ocorridos nos anos de 2006, 2007 e 2008. Portanto, justo se faz tecer algumas considerações quanto ao fenômeno prescricional.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Em relação à utilização do instituto da prescrição na função de controle, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência em razão do direito à segurança jurídica prevista na Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada com o Estado Democrático de Direito. Merece relevo o registro de que esse direito está mais conectado aos direitos fundamentais, especialmente aos princípios do devido processo legal, do direito adquirido e da razoável duração do processo.

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71<sup>1</sup> da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos.

No caso dos autos, os indícios de irregularidades decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos (art. 71, §2°, II

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.



da LC 621/2012<sup>2</sup>), ou seja, em 2006.

Contudo, a despeito da perda da pretensão sancionatória, em que pesem as alegações do responsável de que o precedente dotado de repercussão geral contido no julgado decorrente do RE 669069 do STF<sup>3</sup>, que reconheceu a prescritibilidade do dano advindo de ilícito civil causado por particulares, de forma que não foram objeto de análise outras hipóteses de dano ao erário, entre as quais se amoldaria o caso epigrafado<sup>4</sup>. Ademais, nessa linha de entendimento, tem-se que a prescrição não abrange a obrigação de reparação/ressarcimento por dano causado ao erário, eis que estes são imprescritíveis, assim como preceitua o art. 37, §5° da CF/88<sup>5</sup>.

Estabelece o art. 374 do RITCEES<sup>6</sup> que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento ou a necessidade de expedição de determinações ao responsável para exato cumprimento da lei.

Nesse contexto, tendo em vista que não ocorreram quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição após a citação válida, que ocorreu no final do mês de maio de 2013, há que se reconhecer que se encontram envoltos pela prescrição os apontes de irregularidades descritos nos itens 3.1, 3.2, e 3.4 da ITC 518/2015.

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. § 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

Recurso Extraordinário sobre a prescrição em danos à Fazendo Pública decorrentes de ilícito civil.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O ilícito civil ali tratado decorreu de acidente automobilístico causado por particular, do que resultou dano ao erário, enquanto na hipótese vertente o que se analisam são ilícitos de interesse público, de natureza completamente diversa da ali tratada.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.



Assim, consoante informações contidas nos autos, verifica-se que o indício de irregularidade apontado no **item 3.5 da ITC 518/2015**, consideram a possibilidade de imputação de ressarcimento em decorrência das irregularidades mantidas, não alcançadas pelo fenômeno prescricional.

II.b) Preliminar: Ausência de Contraditório e Ampla Defesa.

O Responsável aduz que não apresentou documentação referente ao processo de pagamento do contrato analisado no presente processo porque os documentos não foram encontrados, motivo pelo qual, requer o arquivamento do feito em razão de restar prejudicado o seu direito de exercer o contraditório e a ampla defesa.

De acordo com a equipe técnica desta Casa, a ausência de documentação não causou prejuízo à instrução dos autos, não havendo afronta ao contraditório e a ampla defesa.

Acompanhando posicionamento técnico, não há que se falar em prejuízo à defesa, que possa ter comprometido a regularidade do devido processo legal.

Nesse passo, rejeito a preliminar de ausência de contraditório e ampla defesa suscitada pelo sr. Walter de Prá.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Passo a relatar as irregularidades, passíveis de ressarcimento ao erário que, embora não possam mais serem apenadas com multa ou outra sanção prevista na LC 621/2012 - face ao advento da prescrição – são passíveis de exame meritório ante a possibilidade de imputação da obrigação de ressarcimento ao erário:

1 - Efetivação de contrato com remuneração vinculada a obtenção de êxito – contrato de risco (item 3.3 da ITC).

**Base legal:** Infringência ao art. 167, inciso IV, da CF/88, c/c Arts 54, §1° e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 c/c Princípios Orçamentários.

Responsável:

**Identificação:** Walter de Prá – Ex-Prefeito Municipal.



Conduta/Nexo: Assinar contrato com remuneração vinculada a obtenção de êxito.

Identificação: Urbis - Instituo de Gestão Pública.

Conduta/Nexo: Firmar contrato com a Administração Pública com remuneração

vinculada a obtenção de êxito.

A equipe de auditagem verificou que fora firmado o contrato nº 96/2006 entre o Município de Nova Venécia e o URBIS, sob o percentual de 20% de honorários a serem pagos à contratada após o efetivo êxito na recuperação/compensação de valores, referentes à valores de tributos relacionados ao PASEP.

Em justificativas, o responsável alega que a empresa contratada cumpriu suas obrigações contratuais, efetuando os levantamentos contábeis como forma de equacionar os valores dispendidos ilegalmente a título de PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, seja pleiteando junto à Secretaria da Receita Federal a compensação dos valores pagos indevidamente.

Por seu turno, a empresa contratada alegou que todas as compensações foram homologadas pela Receita Federal do Brasil e que os valores dos honorários referentes aos valores não homologados já foram efetivamente devolvidos ao município.

Verificando que tramitam neste Tribunal vários processos, de diferentes jurisdicionados, com objeto semelhante ao que trata os presentes autos qual seja, a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria tributária/fiscal com contrato de risco para a realização de recuperação de receita do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) de contribuintes inscritos ou não no cadastro fiscal do município, o relator à época, visando evitar decisões conflitantes, entendeu pelo sobrestamento deste processo até o resultado final dos autos do processo TC-6603/2016, em que se discutiu a matéria, formando o prejulgado nº 43/2018 em que se buscou a uniformização de julgados deste Tribunal de Contas, nos termos que segue:

#### PREJULGADO Nº 043

**1.1** Pela possibilidade jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando à



recuperação de créditos, vez que tais serviços não se encontram dentro das competências exclusivas da Administração Pública, cabendo a elaboração de estudos e pesquisas de maneira prévia à realização da contratação, para que, com fundamentos em tais elementos, possa ser verificada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade ou a necessidade de seguir o regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93;

1.2 Considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, devendo os valores serem fixados em percentual proporcional ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, somente sendo possível a realização do pagamento após comprovada a realização efetiva dos serviços contratados, qual seja, com o ingresso dos valores nos cofres públicos;

**1.3** Pela aplicabilidade, com eficácia geral, da Orientação Técnica nº 01/1997, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, vez que a própria Corte de Contas emprestou eficácia normativa geral ao entendimento fixado pela orientação técnica, não sendo lícito negar eficácia aos seus preceitos, a fim de penalizar os jurisdicionados que agiram conforme os preceitos fixados por este instrumento normativo.

Pois bem. Como bem constatado pela equipe técnica desta Casa, não há notícias nos autos de que os serviços contratados não foram prestados pela equipe técnica desta Casa. Em que pese a equipe técnica trazer entendimento diverso aos fundamentos do Prejulgado mencionado, reconheceu que houve prestação dos serviços contratados pela municipalidade.

Neste sentido, a equipe técnica sustenta que não é pelo fato de o contrato em análise revestir-se da modalidade de "contrato de risco", que há que se falar em devolução ao erário dos valores pagos à contratada.

Nesse passo, a equipe técnica pugna pela manutenção da presente irregularidade em relação ao Sr. Walter de Prá, deixando de propor a aplicação de pena de multa, em



razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, afastando o dever de ressarcimento. Em relação a URBIS – Instituto de Gestão Pública, opina pelo afastamento de sua responsabilidade uma vez que não há provas irrefutáveis de que participou da elaboração da minuta contratual, com ingerência sobre a forma de pagamento do contrato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, reconhecendo a superveniência do Prejulgado nº 43/2018, opina pelo afastamento da presente irregularidade.

Pelo exposto, acompanhando parcialmente a equipe técnica e integralmente o Ministério Público de Contas, reconheço a legalidade da forma contratual em análise e afasto a presente irregularidade.

2. Antecipação de pagamentos ao contratado sem a efetiva homologação da receita federal (item 3.5 da ITC)

**Base legal:** Infringência ao art. 74 da Lei 9.430/96 c/c Art. 62 e 63 da Lei 4320/64 e arts. 65, II, "c" e 113 da Lei nº 8666/93.

#### Responsável:

Identificação: Walter de Prá – Ex-Prefeito Municipal.

**Conduta/Nexo:** Realizar pagamentos antecipadamente à conclusão do objeto contratual.

Identificação: Urbis - Instituo de Gestão Pública.

**Conduta/Nexo:** Receber pagamentos antecipadamente à conclusão do objeto contratual.

A área técnica apurou que a Prefeitura Municipal de Nova Venécia realizou diversos pagamentos à contratada URBIS a título de compensação de créditos, sem a devida homologação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em contrariedade ao artigo 74 da Lei nº 9430/1996.

Ocorre que, tal pagamento deveria ter sido realizado após a homologação da restituição e ou compensação pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo,



pois este é o real momento em que se consolida a restituição/compensação pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo.

Entendendo, pois que o município efetuou o pagamento de um benefício que não recebeu, por não constar nos autos qualquer comprovação de que a Secretaria da Receita Federal tenha homologado as restituições/compensações tributárias alegadas pelo URBIS, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas opinam pela devolução dos valores pagos, no montante de 44.335,24 VRTE pela Prefeita Municipal em solidariedade com o Instituto de Gestão Pública – URBIS.

O responsável, Sr. Walter de Prá alegou, em síntese, alegou que de acordo com o artigo 21 da Instrução Normativa nº 210 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicada em 01/10/2002, quando havia a compensação os créditos eram extintos.

A empresa contratada, repisou os mesmos argumentos já expostos no item anterior.

Verifica-se que o valor do benefício auferido por meio de recuperação/compensação em favor da municipalidade careceria de homologação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter definitivo para que efetivamente pudesse ser considerado como um proveito em prol da municipalidade, não sendo suficiente os valores apenas declarados.

Neste sentido, este Tribunal de Contas também decidiu em processo similar, de relatoria do nobre Conselheiro Sérgio Nader Borges, que ao relatar o processo TC-6156/12, referente ao Município de Águia Branca, manifestou-se, nos termos que segue:

"Noto que o contrato, bem como sua execução, tinham como objetivo a identificação e recuperação e créditos, isto é, benefício econômico financeiro ao município. A liquidação de despesa que ensejou os pagamentos indevidos denotam muito bem tal característica, sendo que em momento algum é apontado qualquer estudo técnico realizado, mas apenas pedidos de ressarcimento referente ao PIS/PASEP, através da Declaração de Compensação (fl. 114/117, dentre outras). Portanto, a mera apresentação de nota fiscal não configura o cumprimento contratual como querem fazer parecer os justificantes.



[...]

Resta clarividente que o mero pedido de ressarcimento, consubstanciado na Declaração de Compensação entregue a Receita Federal do Brasil não acarreta qualquer proveito econômico ao município, já que pendentes de homologação pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que é esse ato que extingue o crédito tributário, revertendo a quantia em favor do ente, conforme a previsão do § 2° do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96, que estabelece a necessidade de homologação da Declaração de Compensação como condição resolutiva de extinção do crédito tributário..."

Assim, verificou-se que o recebimento dos valores pela empresa contratada, referentes aos honorários, em verdade, foram pagos antes do efetivo proveito econômico do município.

Desse modo, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, em relação aos responsáveis, sendo o Sr. Walter de Prá, ordenador de despesas, e a empresa URBIS, devendo os mesmos, de forma solidária, ressarcirem a quantia equivalente a 44.335,24 VRTE.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e integralmente o Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

# RODRIGO COELHO DO CARMO Relator

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6023/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **CONVERTER** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso IV do art. 57 da LC nº 621/2012<sup>7</sup>:

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:



- 2. DEIXAR de aplicar penalidade de multa pecuniária aos responsáveis em relação as irregularidades constantes nos itens nos itens 3.1, 3.2, 3.4 e 3.5 da ITC 518/2015, tendo em vista, que se encontram envoltas pelo instituto da prescrição, conforme delineado nos autos;
- 3. ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Sr. Walter de Prá, Prefeito Municipal de Nova Venécia, nos exercícios de 2005 e 2006, em relação ao item 1 correspondente ao item 3.3 da ITC, afastando a irregularidade, e o consequente dever de ressarcimento; REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Walter de Prá, Prefeito Municipal em relação ao item 2, correspondente ao item 3.4 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 44.335,24 VRTE, em solidariedade, com a empresa URBIS Instituto de Gestão Pública, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84<sup>8</sup>, inciso III, alíneas "c" e "e" da Lei Complementar Estadual 621/2012;
- 4. ACOLHER as justificativas apresentadas pela empresa URBIS Instituto de Gestão Pública, em relação ao item 1 correspondente ao item 3.3 da ITC, afastando a irregularidade, e o consequente dever de ressarcimento; REJEITAR as justificativas apresentadas pela empresa URBIS Instituto de Gestão Pública, em relação ao item 2, correspondente ao item 3.4 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 44.335,24 VRTE, em solidariedade, com Sr. Walter de Prá, Prefeito Municipal de Nova Venécia, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas "c" e "e" da Lei Complementar Estadual 621/2012;
- 5. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

IV - Converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

